



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000407/2019**

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção III (AC)**

**Da acessibilidade de animais domésticos em hospitais (AC)**

Art. 14-A. Fica permitido o ingresso de animais domésticos em hospitais privados ou públicos, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos. (AC)

Art. 14-B. O ingresso de animais para visitar pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos pela instituição e observar os dispositivos deste Código. (AC)

§ 1º O ingresso de que trata esta Seção somente poderá ocorrer quando o animal estiver em companhia de algum familiar do paciente internado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal. (AC)

§ 2º O trânsito do animal dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas de transporte, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte. (AC)

Art. 14-C. O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares: (AC)

I - isolamento; (AC)

II - quimioterapia; (AC)

III - transplante; (AC)

IV - assistência a pacientes vítimas de queimadura; (AC)

V - central de material e esterilização; (AC)

VI - unidade de tratamento intensivo (UTI); (AC)

VII - áreas de preparo de medicamentos; (AC)

VIII - farmácia hospitalar; e (AC)

IX - áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. (AC)

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais, por determinação da autoridade máxima da unidade de saúde. (AC)

Art. 14-D. A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras, além de outras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS): (AC)

I - verificação de espécie animal a ser autorizada; (AC)

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado; (AC)

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; (AC)

IV - aprovação pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde; (AC)

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e (AC)

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço. (AC)

Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, a fim de instituir a acessibilidade de animais domésticos em hospitais, públicos ou privados, mediante cumprimento dos requisitos necessários, permitindo a ampliação da Terapia Assistida por Animais (TAA).

O benefício terapêutico dos animais domésticos já vem sendo estudado e observado há algum tempo. Já em 1955, no Brasil, a psiquiatra Nise da Silveira relatou os benefícios desta interação no convívio de seus pacientes esquizofrênicos com cães e gatos adotados pela instituição onde trabalhava.

No Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, a entrada de bichos de estimação é liberada desde o ano de 2009, contanto que autorizado pelo médico responsável de cada paciente. "Na verdade sempre existiu essa solicitação, que partia de pacientes e familiares. Como existia demanda e isso até encurta a permanência das pessoas no hospital, de acordo com diversos estudos, criamos esse fluxo e o transformamos em uma rotina, com procedimentos claramente definidos e institucionalizados", explica Rita Grotto, gerente de atendimento ao cliente do hospital.

Muitas instituições e ONGs também trabalham levando esses animais até escolas, hospitais e centros de recuperações, como no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo, e na APAE de Nova Iguaçu e na Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro. E em muitos casos o animal terapeuta não precisa ser disponibilizado por uma organização não governamental, pode ser o próprio bichinho do paciente.

Assim, a Projeto de Lei pavimenta o avanço da TAA, e também cria a conscientização dos gestores das casas de saúde, quanto à necessidade de disponibilizar meios para o acesso dos animais.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual). Basta observar que a norma objeto de alteração, a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, proveio de iniciativa parlamentar, mais especificamente da Deputada Terezinha Nunes.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª comissões.